

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 726/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10897/2014. Apenso: Processo 11260/2014.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Câmara Municipal de Itamarati.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Sr. Raimundo Ferreira Fiesca, Presidente da Câmara e Ordenador da Despesa.

6- Únidade Técnica: Relatório Conclusivo nº 29/2015-DICAMI (fls. 158/187) e Informação nº 69/2015 - DICREA (fls. 191/193).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1585/2015 — DMP-MPC-FCVM (fls. 194/197) - Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca.

8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Itamarati. Exercício de 2013. Aprecia-se em conjunto a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (Processo 11260/2014).

Contas irregulares. Multas. Recomendação à origem e determinação à próxima Comissão de Inspeção. Procedência da Representação (autos em apenso).

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de:

9.1 - Julgar <u>IRREGULAR</u>, nos termos do artigo 22, alíneas III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 2423/96 (LO/TCEAM), a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do **Senhor Raimundo Ferreira Fiesca**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Itamarati, à época;

9.2 - Aplicar MULTA ao Senhor Raimundo Ferreira Fiesca, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Itamarati, à época, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim discriminados:



Pág. 2

ACÓRDÃO № 726/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.2.1 R\$ 1.096,03 por ausência no envio do GEFIS referente ao 1º Semestrede 2013, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
- **9.2.2** R\$8.903,97 pelas impropriedades previstas nas restrições nº 5, 6, 7, 8, 10 e 11 do Relatório Conclusivo nº 29/2015- CI/DICAMI (fls.158/187) e afronta à regra do art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a ausência de alimentação do Portal da Transparência, com fulcro no art. 308, V e VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM
- 9.3 FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para o recolhimento das sanções discriminadas no subitem 8.2 deste voto aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, *caput*, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- **9.4 AUTORIZAR**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- **9.5 RECOMENDAR** à origem que observe mais atentamente as normas legais aplicáveis a espécie em especial a o art. 73 da Lei Complementar nº 101/2000, acrescida da Lei Complementar nº 131/2009; Resolução nº 03/98 TCE/AM, Lei nº 8.666/93 e providencie concurso público destinado a reduzira quantidade de cargos comissionados
- **9.6 DETERMINAR** que a próxima comissão de inspeção verifique se foram cumpridas as determinações e recomendações desta Corte.
- 9.7 Quanto ao Processo 11260/2014, que versa da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Senhor Raimundo Ferreira Fiesca, Presidente da Câmara Municipal de Itamarati, em virtude do descumprimento da LRF e suas modificações da LC 131/2009, no que tange à atualização dos Portais de Transparência, JULGAR pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente



TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 726/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO, de acordo com o entendimento do Graduado Agente Ministerial em Parecer nº 3049/2014, fls. 2665/2668, com RECOMENDAÇÕES e APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Raimundo Ferreira Fiesca, cujas sanções pecuniárias já se fazem determinar neste decisório.

- 10- Ata: 36ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 23 de setembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário Manoel Coelho de Mello, e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral